



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Procedimento Promocional PA-PROMO 000393.2020.17.0006**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**, pelo Procurador do Trabalho in fine assinado, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da Federação – dentre elas, o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19)

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONSIDERANDO** a Declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP e da NOTA TECNICA CONJUNTA Nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, bem assim a RECOMENDAÇÃO conjunta PGT/CODEMAT<sup>1</sup>, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, **das empresas e da sociedade**" (§ 2º); e, por fim,

---

<sup>1</sup> <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONSIDERANDO** ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas, pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves.

**CONSIDERANDO o que dispõe o art. 132 do Código Penal:** "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998); **assim como o art. 268 do mesmo diploma legal:** "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.";

**RECOMENDA ao SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO DA GRANDE VITORIA, por meio de seu representante legal, que adote as providencias cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para que as empresas representadas pelo referido sindicato patronal observem, além das diretrizes e normas das autoridades federais, estaduais e municipais no combate ao coronavirus COVID-19, as seguintes recomendações no que tange a prevenção e proteção da saúde de seus trabalhadores:**



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**1. DESENVOLVER** plano de contenção e/ou prevenção de infecções, observadas as recomendações das autoridades locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, tais como:

**a) Manter** disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**a1)** Orientar os trabalhadores quanto à forma e frequência de higiene de mãos;

**a2)** Orientar os trabalhadores a evitar conversar que não forem de cunho profissional e/ou encostar em colegas durante a jornada de trabalho;

**a3)** Orientar os trabalhadores a evitar aglomerações durante o expediente;

**b) Orientar** os trabalhadores a cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar, evitando utilizar as mãos;

**c) Permitir** e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office);

**d) Reorganizar** escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;

**e) Garantir** a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente;

f) Adotar políticas para reduzir o número de clientes que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados em normas expedidas pela Autoridade Sanitária local, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

g) Evitar a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador), podendo ser compartilhado após higienização e desinfecção;

h) Higienizar, após cada uso, ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinhos de compras, balanças, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

i) Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as instalações sanitárias, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

j) Realizar de limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

**k) Eliminar** bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, garantindo periodicidade de desinfecção, troca de filtros e disponibilização de copos descartáveis. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados;

**l) Manter** à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada operador de caixa e em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) e luvas, para utilização dos clientes e funcionários do local;

**l.1) Disponibilizar** um empregado na entrada do estabelecimento que oriente ou indique aos clientes os locais para utilização de álcool gel (ou outro material desinfetante) para aplicar nas mãos, de forma a evitar a contaminação dos produtos no interior da loja.

**m) Disponibilizar** protetor salivar (máscaras) e luvas eficientes aos trabalhadores;

**n) Manter** locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**o) Isolar** eventuais brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos disponibilizados aos clientes, sinalizando que é proibido o acesso;

**p) Instalar** anteparos físicos que reduzam o contato dos trabalhadores operadores de caixas e demais setores que viabilizam atendimento em balcão, com o público em geral, durante os atendimentos realizados;



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

q) Implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre uma pessoa e outra.

r) Garantir que repositores de mercadorias mantenham distância tanto dos clientes quanto entre si, e que higienizem as mãos com frequência, em lavatórios apropriados.

s) Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem em água corrente, durante a jornada de trabalho;

t) Afixar, em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus).

u) Recomendar aos trabalhadores que não utilizem adornos nas mãos, visando melhorar o processo de higienização.

v) Adotar outras medidas recomendadas pelas autoridades locais, de molde a resguardar os grupos vulneráveis e mitigando a transmissão comunitária.

**2. FORNECER**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, fazendo a devida conscientização quanto à guarda, ao uso adequado e à higienização dos EPI.



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**3. PRIORIZAR** quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, com vistas ao cumprimento do **art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020**, que dispõe: “As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”.

**4. BENEFICIAR** trabalhadores e trabalhadoras, quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idoso e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhe assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho.

**5. NEGOCIAR** com o Sindicato da Categoria Profissional respectiva as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei n.º. 13.979/2020, principalmente em se tratando de compensação de jornada em regime de banco de horas (art. 611-A, II, da CLT), férias coletivas (art. 139, § 3º, da CLT), recuperação da interrupção do trabalho decorrente de força maior (art. 61, § 3º, da CLT), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT) e redução de salários proporcional à redução da jornada de trabalho decorrente de força maior (art. 503 da CLT c/c art. 7º, VI, da CRFB).

**6. ESTABELEECER** política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato,





PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos (fornecer imediatamente máscaras para o trabalhador com caso suspeito, até o momento de sua liberação das atividades, e aos demais que tiveram contato com este trabalhador ou estiverem realizando seu atendimento).

**7. ESTABELECE**r política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

**8. ESTABELECE**r política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, **ABSTENDO-SE** de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

**9. ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT nº 01/2020;

**9.a** Fica a empresa **CIENTIFICADA** que, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

**10. NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador doente nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do **crime** previsto no **art. 132 do Código Penal** que consistem na “**exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente**”.

**11. NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, com exceção da área destinada a clientes, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços.

**12. IMPLEMENTAR**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas



PROCURADORIA REGIONAL DA 17ª REGIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

**12.a ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

**13. GARANTIR** que o SESMT da empresa permaneça em permanente contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas.

Fica a empresa, desde já, ciente que a não adoção das medidas aqui delineadas tem o condão, em tese, de caracterizar **crime previsto no art. 268 do Código Penal** a “**infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**”.

**Vitória, 09 de abril de 2020.**

**ANTONIO MARCOS FONSECA DE SOUZA**  
**Procurador do Trabalho**